

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PABLO RAMON MARIANO AGOSTINHO

Graduando em Direito. Universidade Potiguar.

E-mail: pablo_ramon4@hotmail.com

VINÍCIUS SILVA DE ARAÚJO

Especialista em Ciências Criminais. Professor da Universidade Potiguar.

E-mail: viniciusaraujo0411@gmail.com

Envio em: Agosto de 2016

Aceite em: Outubro de 2016

Resumo

Este trabalho consiste em um estudo voltado para avaliação da importância das audiências de custódia, levando-se em conta o contexto nacional do sistema prisional brasileiro. Para tanto se faz um breve relato histórico de como era sem o respectivo instituto, como se deu a sua inserção no Direito brasileiro e as possíveis consequências da sua regulamentação. Também se faz referência ao seu conceito e suas características, observando a opinião de alguns autores consagrados nacionalmente. Além da análise do Projeto de Lei nº 554 de 2011, criado no Senado Federal, com vistas à implantação das audiências de custódia e a sua regulamentação, observando as regras estabelecidas nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Por fim, o presente artigo por meio de pesquisa documental e bibliográfica, através de legislação, livros e artigos buscou relatar tanto a eficácia quanto os possíveis resultados benéficos das audiências de custódia para o sistema carcerário atual, o que possivelmente ocasionará na diminuição do número de presos injustamente, além da economia aos cofres públicos e, o mais importante, firmará o compromisso estabelecido pelo Brasil no âmbito internacional. Esse instituto aponta a importância da condução do preso em flagrante delito à autoridade judiciária, sem demora, a fim de respeitar, dentre tantos outros, o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa pesquisa tem por objetivo demonstrar que a audiência de custódia é um instrumento eficaz no combate as prisões ilegais e desrespeito aos vários direitos das pessoas presas ou detidas no Estado brasileiro, pois, traz uma perspectiva de mudança na possibilidade do autor do crime responder em liberdade ao invés, como é regra, de responder encarcerado.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Preso. Estado.

THE AUDIT OF CUSTODY IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Abstract

This paper consists of a study aimed to evaluate the importance of Custody Hearings, taking into account the national context of the Brazilian prison system. Therefore, it makes a brief historical account of what it was without the respective institute, how was their integration into Brazilian law and the possible consequences of its regulations. It also refers to its concept and its features, noting the opinion of some authors established nationally. Analyzing the Bill Project No. 554, 2011, created in the Senate, with a view to the implementation and regulation of Custody Hearings, following the rules laid down in international treaties and conventions ratified by the Brazilian State. Finally, there is a report on both the efficacy and the possible beneficial results of Custody Hearings for the current prison system, which possibly will result in reducing the number of people unjustly maintained under custody, implicating in saving public resources and, most importantly, will grant the commitment made by Brazil internationally. This institute

points out the importance of conducting those arrested while committing an offense to the judicial authority immediately, in order to respect, among many others, the principle of human dignity. This research aims to demonstrate that the Custody Hearing is an effective tool in combating illegal arrests and disrespect to the various rights of persons arrested or detained in the Brazilian state, therefore, it brings a change of perspective on the possibility of the offender to respond in freedom, as the law states, instead of retained under custody until trial.

Keywords: Custody Hearing. Inmate. State.

1 INTRODUÇÃO

A legislação processual penal no Brasil está sendo alvo de várias críticas por se encontrar bastante desatualizada e desadequada quanto à aplicação de direitos fundamentais a pessoa do preso ou detido, mesmo tendo sofrido várias alterações pela Lei 12.403 de 2011, a qual transformaria a prisão na última instância das medidas cautelares. Esses apelos estão sendo direcionados a não adaptação da nossa legislação aos mais variados tratados internacionais ratificados pelo ordenamento brasileiro, os quais defendem a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao indivíduo preso ou prestes a ser preso.

É nesse contexto que, no ano de 2011, emerge do Senado Federal o Projeto de Lei nº 554/2011 com proposta de alteração ao Código de Processo Penal, a fim de incluir a obrigatoriedade de toda pessoa presa em flagrante delito ter a sua apresentação, sem demora, à autoridade judicial. Essa apresentação se pauta na justificativa de o Brasil aplicar, na prática, os direitos previstos nos Tratados e Convenções por ele assinados e ratificados. Dessa forma, finalmente, estaria sendo inserida na legislação brasileira a Audiência de Custódia, termo utilizado pela doutrina e mídia para a referida apresentação.

Ocorre que essas audiências, desde a apresentação do projeto até os dias atuais, têm sofrido reiterados posicionamentos a favor e contra a sua implantação, tanto por instituições públicas quanto privadas, cujo efeito não poderia ser outro, senão o seu retardamento.

Diante desse cenário de incertezas, as pessoas presas ou detidas continuam a mercê do arbítrio punitivo estatal, o qual não assegura a sua população o direito humano de ser apresentado ao juiz, o mais rápido possível, após a sua prisão em flagrante, com vistas ao seu relaxamento, caso haja sido violado algum dos direitos previstos na Constituição ou em vários Tratados Internacionais assinados pelo Brasil.

Portanto, é em meio a não regulamentação das Audiências de Custódia que se faz necessário demonstrar a importância de sua fixação, como solução imediata, porém não como uma saída a de todas as mazelas do sistema prisional, posto, que se faz necessário avaliar a situação sob um ponto de vista humanitário, o qual

tanto traria benefícios financeiros para o Estado quanto respeitaria os tratados internacionais ratificados e assinados pelo Brasil.

Este trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica através de livros, revistas, jornais, periódicos, publicações avulsas, doutrinas, artigos na internet, leis, projetos e portarias.

2 BREVE ALUSÃO HISTÓRICA E NOÇÕES GERAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 ALUSÃO HISTÓRICA

Desde os primórdios da vida em sociedade é nítida a ausência de preocupação do Estado com o ser humano que se encontra preso ou detido². Não por acaso os livros de história trazem relatos sobre como o ambiente carcerário era hostil, como não havia julgamento antes do aprisionamento e a impossibilidade de qualquer reeducação e ressocialização das pessoas sujeitas à prisão.

A partir da segunda metade do século XVIII, todavia nascem as primeiras demonstrações desfavoráveis à continuidade do abuso do poder punitivo estatal frente à obtenção da prevalência dos direitos humanos a pessoa presa ou detida⁴. Entretanto, é só após a Segunda Grande Guerra Mundial que realmente se vislumbrou um efetivo combate a essa prática, com a criação de órgãos internacionais voltados a segurança e aplicação dos direitos humanos com a consequente preservação da paz mundial.

Nessas circunstâncias, surge após os regramentos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criado pelo Conselho Europeu³, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), assinado em Roma, datado de 04 de novembro de 1950 e com ela, entre os vários dispositivos legais, a primeira ideia do tema do presente trabalho, qual seja: a necessidade de condução sem demora de toda pessoa detida ou presa à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer tais funções.

Posteriormente a criação da CEDH, restou evidente a necessidade de tratamento humano a toda pessoa presa

² Veja-se que, em 1764, em sua grande obra, Beccaria ressaltava, por um lado, a necessidade de serem “a desolação e a fome eliminadas dos cárceres” e, por outro lado, que “a prisão é mais um lugar de suplício que de custódia do réu” (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 103-104).

³ O Conselho da Europa, como esclarece Satzger, “é não só a mais antiga instituição política, como também a maior associação de Estados da Europa” (SATZGER, Helmut. *Der Einfluss der EMRK auf das deutsche Straf- und Strafprozessrecht—Grundlagen und wichtige Einzelprobleme*. Jura, Heft 10/2009, p. 759).

ou detida e não distinto, como visto ao longo da história. Como por exemplo, o direito ao encaminhamento do indivíduo preso ou detido o mais rápido possível ao juiz ou autoridade habilitada, com vistas a coibir a tortura e os maus – tratos, direitos estes comumente desrespeitados.

Essa Convenção serviu de base para a criação de outros documentos internacionais como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)⁴. Este diploma legal, além de ampliar a gama de direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, também trouxe no seu arcabouço normativo a previsão de toda pessoa presa ou detida ser levada, o mais rápido possível, à presença de um juiz ou outra autoridade equivalente.

Em âmbito regional, a CEDH influenciou na formação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, a qual, entre várias outras normas humanitárias, trouxe a necessidade de apresentação rápida da pessoa presa a um juiz ou outra autoridade⁵.

A CADH entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978 e foi promulgada pelo Estado brasileiro no dia 6 de novembro de 1992. Ocorre que por inércia do Poder Legislativo, até o ano de 2011, não houve qualquer movimento significativo, no sentido de que o sujeito preso ou detido tivesse rápido contato pessoal com uma autoridade judicial ou com poderes judiciais para rever os motivos da prisão efetuada, conforme apregoada no referido Tratado Internacional.

Apenas no ano de 2011, após a apresentação do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) número 554 de 2011, com autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, é que efetivamente começou a ser discutida a apresentação judicial do sujeito preso ou detido no cenário nacional.

2.2 NOÇÕES GERAIS

O termo audiência de custódia – popularmente atribuído no Brasil – consiste no direito de qualquer pessoa

presa ou detida ser apresentada, sem demora, a uma autoridade judiciária, para que esta verifique a legalidade de sua prisão.

Entretanto, anteriormente a essa definição, já existia aquela apresentada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), qual seja: necessidade de apresentação rápida da pessoa presa a um juiz ou outra autoridade; como também a prevista no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), *in verbis*: toda pessoa presa ou detida deve ser levada, o mais rápido possível, à presença de um juiz ou outra autoridade equivalente.

Esses dois conceitos de audiência de custódia expostos acima, carregam ao menos duas palavras em seus textos que dão margem a interpretação, sendo eles “o juiz ou outra autoridade competente” e o “mais rápido possível”.

Primeiramente, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos o termo “juiz ou outra autoridade competente” deve ser entendido à luz do próprio texto legal trazido na Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu artigo 8.1, *in verbis*:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Sendo assim, conforme a disposição acima, não restam dúvidas sobre quais características deve possuir a autoridade a quem será apresentada a pessoa presa ou detida. No Brasil, como na maior parte dos países, o indivíduo dotado dessas peculiaridades é o magistrado, entendendo-se também por magistrado os desembargadores e os ministros dos tribunais superiores.

Já a expressão “sem demora” é muito relativa, além de ampla. Para a Corte Internacional de Direitos Humanos há violação a esse direito, em casos já analisados por esta, o encaminhamento a autoridade legal após 36 dias da prisão, como também depois de 4 dias, com

⁴ Ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

⁵ RNa versão oficial mostrada pelo Estado Brasileiro, constante no Decreto 678, de 09 de junho de 1992, tem-se que: “Artigo 7, 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

isso, o termo sem demora significa que o ato seja de imediato. No Brasil, a discussão gira em torno da apresentação da pessoa presa ou detida entre 24 horas e 48 horas.

Passada a ideia do conceito de audiência de custódia e os seus pormenores, faz-se necessário tratar das características dessa apresentação, mais precisamente, do que ela visa combater.

A nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, prevê uma série de direitos relativos ao indivíduo preso ou detido. Se não, vejamos:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ocorre que o nosso texto constitucional não traz a previsão de qualquer pessoa presa ser levada, sem demora, ou o mais prontamente possível, perante uma autoridade judiciária, para que esta verifique a legalidade de sua prisão.

Dessa forma, como ter certeza se ao preso foram informados os seus direitos; se os responsáveis pela sua prisão ou interrogatório se identificaram; se a sua prisão foi ilegal; por fim, se cabe liberdade provisória entre tantos outros.

A principal característica das audiências de custódia é possibilitar ao preso ou detido o contato com o magistrado para que este último, caso vislumbre a violação a um dos direitos acima ou qualquer outro previsto no ordenamento jurídico, imediatamente relaxe a prisão.

Além da análise do tempo de apresentação e da autoridade competente, faz-se necessário também discorrer sobre quem seria sujeito do direito de audiência de custódia, tendo em vista que o conceito traz, de forma ampla, a expressão “pessoa presa ou detida”.

Os vários textos internacionais que trazem a audiên-

cia de custódia em seu arcabouço jurídico se restringem a direcionar tal instituto às pessoas presas ou detidas, porém, sem estabelecer a necessária diferenciação entre essas duas situações jurídicas.

Dessa forma, restou à jurisprudência internacional tratar da problemática. Primeiramente, a Organização das Nações Unidas – ONU, ao emitir a Resolução 43/173 da sua Assembleia Geral, criou o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

Segundo as disposições nele contidas, a pessoa presa seria aquela que sofre privação de liberdade decorrente de condenação criminal, isto é, o indivíduo que está iniciando o cumprimento de pena privativa de liberdade. Já a pessoa detida é aquela que sofre privação de liberdade, mas não por imposição de uma pena, e sim qualquer outra forma de restrição.

Como dito anteriormente, não há previsão legal expressa no nosso ordenamento jurídico das audiências de custódia. Entretanto, o Brasil ao recepcionar a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporou a respectiva audiência a sua legislação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (também denominada de Pacto de São José da Costa Rica) dispõe no seu artigo 7.5 que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais [...]”. Do mesmo modo, assegura o artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

Portanto, não há como ser contra a implementação dessas audiências por apenas suscitar a ausência de legislação pátria expressa, pois, como os tratados internacionais referidos acima foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico deverão seus direitos e deveres ser impostos a todos.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A SUA AUTOAPLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 CONSTITUCIONALIDADE

Como visto no capítulo anterior, as audiências de custódia têm previsão legal na legislação brasileira,

tendo em vista principalmente a incorporação tanto da CADH quanto do PIDCP ambos como tratados internacionais. Ocorre que pairou por muito tempo a dúvida a respeito do status desses documentos internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

A dúvida dos operadores do direito (juízes, desembargadores, doutrinadores, entre outros) era se a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estavam no mesmo patamar das normas constitucionais, acima das leis ordinárias ou, por último, inferiores a ambas.

Assim, faz-se necessário antes de adentrar propriamente na discussão do status, demonstrar que a nossa Carta Magna, no seu artigo 5º, traz expressamente como se dá a incorporação de tratados internacionais no nosso país e explica, em parte, como é atribuída a força normativa. Abaixo:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Utilizando do teor dos dispositivos acima, boa parte da doutrina defendeu que conforme o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais sobre direitos humanos possuíam condição constitucional. Como exemplo, ao comentar o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes afirmam que:

Todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isso quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana se integram e se completam; e, na hipótese de ser uma mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais (GRINOVER, 2009, p. 71).

O posicionamento doutrinário exposto acima não foi recepcionado a priori pela Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal apenas tratou dessa celeuma no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP e do Habeas Corpus 87.585/TO.

Em tal recurso, o Ministro Gilmar Mendes fundamentou que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo estado brasileiro possuem força normativa supralegal, isto é, a legislação infraconstitucional não pode contrariar os ditames legais, tantos as anteriores quanto posteriores à ratificação.

Resta de grande importância destacar alguns pontos do brilhante voto elaborado pelo Ministro Gilmar Mendes:

A premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano.

Também louvável o posicionamento do Ministro Celso Mello ao elaborar uma verdadeira tese com vistas a demonstrar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil teriam índole e nível constitucional (por força do art. 5º, § 2º da CF).

Assim, segundo Cançado Trindade (2003, p. 515), "A tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central".

Esse importante julgado trouxe o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao status supralegal tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos sobre as leis infraconstitucionais, ou seja, estas últimas deverão, sejam elas anteriores ou posteriores, respeitarem o texto legal desses tratados internacionais, sob pena de não aplicabilidade no direito brasileiro.

3.2 AUTOAPLICABILIDADE

Presente o instituto da audiência de custódia no texto normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e sabendo-se que este documento internacional se encontra incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, resta analisar se tal apresentação é ou não autoaplicável.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, por meio do Parecer Consultivo nº 07/86, findou com as discussões a respeito da autoaplicabilidade das normas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos ao trazer em seu texto que estas são autoaplicáveis.

Isso significa que, mesmo que não haja sua previsão expressa na Constituição ou em lei ordinária, uma vez em vigor, os direitos por ela protegidos devem ser aplicados perante todos os indivíduos pertencentes àquela sociedade.

Como explica André de Carvalho Ramos:

Para melhor defesa dos direitos humanos adota-se a aplicabilidade imediata dos textos normativos às situações fáticas existentes, de modo que se reconhece que, sob o aspecto formal (jurídico normativo), tais direitos são tendencialmente completos, ou seja, aptos a serem invocados desde logo pelo jurisdicionado (RAMOS, 2012, p. 196).

Outrossim, encontra-se estampada na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, § 1º, o dever legal da imediatidade da aplicação dos direitos fundamentais, *in verbis*:

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Isto é, há a presença da imediatidade e autoaplicabilidade tanto no ordenamento jurídico interno brasileiro quanto na ordem externa ou internacional.

De forma alguma poderia ser diferente, tendo em vista o conceito do princípio da máxima efetividade dos direitos humanos tão bem exposto pelos ensinamentos de André de Carvalho Ramos, que explica:

O princípio da máxima efetividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em assegurar às disposições convencionais seus efeitos próprios, evitando que sejam consideradas meramente programáticas. No caso dos tratados internacionais de direitos humanos, a interpretação deve contribuir para o aumento da proteção dada ao ser humano e para a plena aplicabilidade dos direitos convencionais (RAMOS, 2012, p. 84).

A Corte Europeia de Direitos Humanos - CEDH, tratando dessa problemática, resolveu, no Caso *Söring*, que se deve interpretar um tratado de direitos humanos de modo a tornar os artigos nele previstos os mais efetivos possíveis.

Como explica Antônio Augusto Cançado Trindade:

Para que uma norma convencional possa ser autoaplicável, passou-se a considerar necessária a conjugação de duas condições, a saber, primeiro, que a norma conceda ao indivíduo um direito claramente definido e exigível ante um juiz, e segundo, que seja ela suficientemente específica para poder ser aplicada judicialmente em um caso concreto, operando per se sem a necessidade de um ato legislativo ou medi-

das administrativas subsequentes. A norma diretamente aplicável, em suma, consagra um direito individual, passível de pronta aplicação ou execução pelos tribunais ou juízes nacionais (CANÇADO, 1997, p. 431).

E também Mazzuoli:

Não somente por disposições legislativas podem os direitos previstos na Convenção Americana restar protegidos, senão também por medidas 'de outra natureza'. Tal significa que o propósito da Convenção é a proteção da pessoa, não importando se por lei ou por outra medida estatal qualquer (v.g., um ato do Poder Executivo ou do Judiciário etc.). Os Estados têm o dever de tomar todas as medidas necessárias a fim de evitar que um direito não seja eficazmente protegido (GOMES, 2013, p. 33).

Portanto, como há previsão expressa tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual tem eficácia plena e imediata, quanto na Carta Magna, o encaminhamento de toda pessoa presa ou detida, sem demora, à presença de um juiz deverá ser imediatamente aplicado aos casos concretos no Brasil.

4 O PROJETO DE LEI Nº 554 DE 2011 DO SENADO FEDERAL E AS MANIFESTAÇÕES CONTRA E A FAVOR DO SEU TEXTO

4.1 PROJETO DE LEI Nº 554 DE 2011

O Projeto de Lei nº 554 de 2011 surge por dois principais motivos, quais sejam: o primeiro é o crescimento de forma alarmante do aprisionamento de pessoas no Brasil e o segundo é a ineficácia da Lei 12.403/2011, a qual não conseguiu surtir o efeito esperado de tornar a prisão preventiva a *ultima ratio* das medidas cautelares pessoais.

A referida lei não mudou a lógica da prioridade do encarceramento, isto é, a prisão continuou sendo a regra na prática. Mesmo com a alteração na teoria do artigo 310 do Código de Processo Penal, alterado pela lei supracitada, não houve a diminuição do número de presos cautelares após a reforma.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inade-

quadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Com a ineficiência da alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403 de 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares apresentou, em 06 de setembro de 2011, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554 de 2011, com vistas à implantação da audiência de custódia no processo penal brasileiro, sob três grandes argumentos: a importância da segurança da integridade física e psíquica do preso; apoio do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e das organizações de direitos humanos da sociedade civil; por fim, da necessária implantação a legislação brasileira do teor dos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, em especial, o PIDCP e a CADH.

Nesse sentido, Nereu Giacomolli tem absoluta razão quando afirma que:

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo (GIACOMOLLI, 2014, p. 12).

Surge daí a principal manifestação de regulamentação e fixação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. O aludido projeto visa atribuir novo texto normativo ao art. 306 do Código de Processo Penal, estabelecendo o prazo para a apresentação do preso ao juiz (§ 1º), a intervenção do Ministério Público, do preso e da defesa, na audiência (§ 2º), a forma de autuação (§ 3º) e os documentos que deverão ser submetidos a Juízo em tal ato (§ 4º).

O artigo 306 do Código de Processo Penal encontra-

-se assim escrito:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Com a vigência do Projeto de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares assim ficaria:

Art. 306. Mesma redação [...]

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

O aludido Projeto de Lei recebeu, quando tramitava na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH), uma emenda modificativa proposta pelo Senador João Capiberibe, a qual, devidamente aprovada pela Comissão, alterou o projeto original, dando-lhe a redação abaixo:

Art. 306. Mesma redação [...]

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2.º A oitiva a que se refere o § 1.º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3.º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4.º A oitiva do preso em juízo sempre se

dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2.º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código”.

O texto substitutivo proposto pelo Senador João Capiberibe deixou o instituto da audiência de custódia quase que em sua totalidade completo para não dizer totalmente. Ao passo que solidificou o prazo de apresentação, a autoridade a quem o preso ou detento deverá ser apresentado, além de garantir os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa em meio a essas audiências com a presença do advogado particular ou defensor público e do membro do Ministério Público.

Por fim, o Projeto de Lei nº 554 de 2011 foi devidamente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ – e remetido ao seu relator, Senador Humberto Costa, o qual o recebeu e apenas apresentou uma simples emenda, na verdade, um acréscimo ao seu texto, estabelecendo que a audiência de custódia também poderia ser realizada pelo sistema de videoconferência. Conforme novo texto abaixo:

Art. 306. mesma redação [...]

§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as cópias colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

O parlamentar atribuiu a sua modificação a segurança tanto das pessoas em sociedade quanto do preso ou detido, afirmando que “O deslocamento de presos coloca em risco a segurança pública, a segurança institucional e, inclusive, a segurança do preso”. Além da “diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário”.

Ocorre que durante todo esse período exposto acima, o referido Projeto de Lei teve inúmeras manifestações favoráveis e desfavoráveis a sua entrada em vigor.

4.2 MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO PROJETO

A primeira manifestação favorável foi publicada pelo

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) (2015), o qual argumentou que a audiência de custódia se faz necessária pelo fato da longa demora do contato do preso com o juiz, o que só se dá na prática na fase instrução, mais precisamente por meio do seu interrogatório.

Outra manifestação a favor foi enviada pela Associação dos Juizes para a Democracia (2014), a qual tratou a audiência da custódia como um instrumento para melhor preservar a excepcionalidade da prisão cautelar no país.

A mais robusta manifestação favorável foi a da Associação Nacional de Defensores Públicos (2015) ao afirmar que o projeto atende a todos os requisitos estabelecidos pelos tratados internacionais e a audiência de custódia já encontrar-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Congresso Nacional, de dois tratados internacionais sobre direitos humanos, quais sejam: CADH e PIDCP.

Entretanto, também houve manifestações desfavoráveis e a primeira delas foi encaminhada pela Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (FENADEPOL) (2014), a qual destacou a impossibilidade da realização dessas audiências, tendo em vista o grande impacto financeiro e a paralisação da polícia judiciária nacional apenas para a realização desse instituto.

Outro fator apontado pela federação acima é a insuficiência de policiais e juizes para atenderem ao aumento do número de audiências, o que levará a retirada dos policiais das ruas.

Além da FENADEPOL, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC) (2014) aduziu que a apresentação do preso em juízo antes de formulada a acusação pelo Ministério Público violaria frontalmente o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao preso.

Por fim, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (2014) não se posicionou nem a favor e nem contra, mas apenas argumentaram não haver contingente humano suficiente, além de sugerir que na audiência sejam oferecidas medidas despenalizadoras e que não haja a possibilidade do seu uso como prova.

Portanto, o Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011 traz para o âmbito interno os deveres já existentes em convenções e tratados internacionais que tratam sobre a audiência de custódia, definindo e fixando prazo certo para expressão “sem demora”, com intuito de evitar erros de interpretação em relação ao texto tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

5 POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NÃO REALIZAÇÃO E OS ASPECTOS POLÊMICOS

5.1 POSSÍVEIS BENEFÍCIOS

Como já exposto anteriormente, há no nosso ordenamento jurídico – mesmo que não expresso - o direito do preso ou detido ser conduzido, sem demora, a uma autoridade judicial, com vistas ao controle jurisdicional da legalidade da sua prisão e da necessidade da sua de manutenção, substituição por outra medida, ou quiçá sua revogação, com base no artigo 7(5) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Direito este que poderá trazer inúmeros benefícios não só aos presos e detidos, como também a população e o Estado.

Segundo aduz Carlos Weis, o novel instituto: “aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência” (WEIS, 2013)⁶.

Primeiramente, as referidas audiências inibirão os tratamentos cruéis, as torturas, entre outros atos desumanos e degradantes ocasionados em interrogatórios policiais. Além de diminuir de forma substancial a possibilidade de prisões manifestamente ilegais, combatendo a superlotação carcerária.

Da mesma forma, adverte Casara que:

Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal (CASARA, 2014, p. 9-10).

De forma secundária, porém, não menos importante, o não aprisionamento em massa, combatido por esse meio de apresentação, afastará da sociedade aqueles sujeitos presos injustamente ou que sofrerão maus tra-

tos durante o regime prisional, os quais sairão com o sentimento de vingança descontado na sociedade.

Além do mais, reforçará o compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos, renovando as suas credenciais no cenário internacional. E no âmbito sul-americano demonstrará a ideia de maior integração entre os países, tendo em vista que a audiência de custódia é, atualmente, prevista no ordenamento jurídico de diversos países da América Sul, tais como: Argentina, Chile e Equador.

5.2 CONSEQUÊNCIAS DA SUA NÃO REALIZAÇÃO

Passados os importantes benefícios trazidos com a implantação das audiências de custódia, resta analisar qual a consequência ou quais as consequências da não inobservância do encaminhamento do preso ou detido, sem demora, a autoridade judicial.

A primeira e óbvia resposta é que a prisão que for convertida em prisão preventiva, sem o encaminhamento do preso ou detido a autoridade judiciária competente, com fulcro no artigo 7(5) da Convenção Americana de Direitos Humanos, será ilegal e, como qualquer prisão ilegal no Brasil, deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, conforme prescreve o artigo 5º, *caput*, inciso LXV, da Magna Carta⁷.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2013 p. 57): “toda pessoa detida deve ser apresentada, sem demora, à autoridade judiciária competente. A violação dessa garantia torna a prisão arbitrária”.

Portanto, ao menos de forma inicial, a apresentação do preso ou detido, sem demora, ao magistrado se transforma em procedimento crucial para a legalidade da prisão. Sendo assim, é ilegal toda e qualquer forma de prisão que não observe tal regramento, devendo a mesma ser imediatamente relaxada.

Mas, como adverte Norberto Bobbio (1922, p. 24): “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Como visto anteriormente, o estado brasileiro ratificou a CADH e o PIDCP no ano de 1992. Entretanto,

⁶ Documento não paginado.

⁷ CONSIDERANDO que a apresentação da pessoa presa em juízo no menor prazo possível é a maneira mais eficaz de garantir que a prisão ilegal será imediatamente relaxada e que ninguém será levado a prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade (garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LXV e LXVI).

muito tempo se passou e os textos internacionais ratificados não foram devidamente colocados em prática, isto é, não saíram do campo teórico. Dessa forma, surge um importante questionamento: o que fazer com os processos já iniciados ou até mesmo transitados em julgado que não foram disponibilizados ao réu o contato com o magistrado, sem demora, pós 1992?

Para a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a não realização da audiência de custódia levaria a duas consequências: caso ainda esteja em sede de investigação ou processo, o preso deverá ser imediatamente apresentado ao magistrado; caso não, o sujeito deverá ser posto em liberdade.

Com relação à primeira consequência, quanto à investigação, não há muito que discutir, tendo em vista que o caso o sujeito esteja preso ou detido sendo ainda investigado, faz-se necessário a sua imediata apresentação ao juiz. Assim, o magistrado poderá tomar todas as medidas já vistas em parágrafos anteriores, até mesmo relaxar a prisão do investigado.

Ainda na primeira consequência, agora quanto em meio ao processo, não será muito diferente da fase investigatória se o réu tiver sido posto em liberdade, pois, o direito de ir e vir é o grande fim que deseja o instituto. Dessa forma, caso não tenha havido nenhuma ilegalidade na prisão cautelar ou até mesmo se o réu estiver respondendo em liberdade, não há como alegar nenhum prejuízo, o que seria requisito básico para qualquer tipo de nulidade.

Entretanto, caso haja sido decretada a prisão preventiva do sujeito preso em flagrante ou mesmo um cautelar diversa da prisão, em meio ao processo, e o sujeito ainda não tiver tido o contato com o magistrado é passível de nulidade do ato à luz da obrigatoriedade da audiência de custódia. Exceto, no caso da interposição da prisão em sede de interrogatório do réu na presença do juiz.

A ocorrência do interrogatório é muito importante pela proximidade com o instituto em comento. Não que aquele substitua este, porém, como a decretação de prisão foi feita com a presença do juiz e este ouviu o que o réu tinha a dizer será difícil tratar de uma nulidade.

Vale salientar que há a possibilidade do interrogatório ser realizado no Tribunal, caso este não tenha sido feito ou ainda poderá ser feito novamente se assim desejar o membro do juízo ad quem. Dessa forma, havendo o contato pessoal em algum momento processual, não há como sustentar a ocorrência de nulidade.

Por fim, a segunda consequência, qual seja a da concessão da liberdade, só poderá ser vislumbrada em dois

casos remotos, tanto no da impossibilidade da apresentação do preso ou detido, sem demora, a presença do magistrado quanto no caso deste estar preso preventivamente e não poder por qualquer motivo ser deslocado, sem demora, a presença do juiz.

Assim, a audiência da pessoa presa, com a realização de seu interrogatório, antes da entrada propriamente dita da audiência de custódia na prática, é pressuposto constitutivo da medida cautelar. Dessa forma, não oportunizando a apresentação do preso a autoridade judiciária seja por interrogatório ou audiência, como forma de controle dos direitos do encarcerado, a prisão será ilegal, posto que não terá sido convalidada de acordo com o procedimento previsto em lei.

5.3 ASPECTOS POLÊMICOS

De acordo com todo exposto anteriormente, é nítido que até a apresentação do Projeto de Lei nº 554 de 2011, o instituto da audiência de custódia não era objeto tanto de estudo quanto de discussão no Brasil. Mesmo a referida apresentação tendo sido incorporada no ano de 1992 pela ratificação do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não houve quase nenhum – para não dizer nenhum – posicionamento da doutrina e da jurisprudência.

Sendo assim, o instituto pode ser considerado antigo, porém, para os cidadãos, advogados, doutrinadores e juristas brasileiros é muito recente e, como tudo que é novo, gera discussões. Ocorre que muito foi debatido sem o real conhecimento de como funciona o instituto lá fora, além de não ter sido buscado pontos para sua adesão, mas sim o contrário.

Contudo, não fosse às polêmicas geradas pela implantação da audiência de custódia no Brasil jamais teria se conseguido chegar a um procedimento mínimo a ser obedecido, como foi o PLS 554 de 2011, o qual não só visou assegurar a apresentação de uma pessoa presa ou detida ao juiz, sem demora, mais também contemplou todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Mesmo com todo esse arcabouço visto e revisto por grandes doutrinadores e juristas nacionais faltavam pontos essenciais a serem debatidos antes de por em prática o novel instituto, quais sejam: qual seria o papel do juiz nessa audiência, existiria estrutura física e de pessoal para a sua realização e, por fim, haveria possibilidade de intervenção do Ministério Público ou da defesa em plena audiência.

Com relação ao papel do juiz na audiência de custódia, as Cortes internacionais trataram de solucionar

tal problemática ao estabelecer a finalidade do aludido instituto. Dessa forma, caberá ao magistrado analisar a legalidade ou ilegalidade do direito de ir e vir, isto é, da supressão de liberdade; observar se houve maus-tratos ou tortura durante o tempo em o sujeito esteve sob a custódia da polícia; e vislumbrar sobre a necessidade ou desnecessidade da manutenção da privação de liberdade, optando pela prisão preventiva ou o relaxamento da prisão, além da concessão de liberdade provisória.

Já quanto à estrutura física e de pessoal para a sua realização, argumento utilizado pelo Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Federal, entre outros, não há como mensurar se ambas encontram-se impossibilitadas de por em prática as referidas audiências, casos estés não saiam do campo teórico. É comum em qualquer seguimento que mudanças causem medo as pessoas e como defesa procuram formas de não colocá-las em prática⁸.

Quanto a este quesito, só a partir da implantação das audiências de custódia é que deverá esse argumento ser utilizado por essas instituições públicas.

Por fim, cabe tratar da possibilidade ou não do órgão acusador e da defesa intervir no depoimento do sujeito em meio à audiência de custódia. É fundamental lembrar que não há como ser realizada a audiência sem a presença do membro do Ministério Público nem tampouco do defensor do acusado, seja ele privado ou público.

Assim como acontece no interrogatório, onde tanto o membro do Ministério Público quanto o advogado participam ativamente por meio de questionamentos, também deverá acontecer na audiência de custódia. Entretanto, na aludida audiência, de forma mitigada, tendo em vista que o magistrado terá um maior poder de decisão relativo às perguntas, haja vista que não há regulamentação legal.

Tal posicionamento encontra respaldo nas palavras de Cláudio do Prado Amaral, o qual defende a ideia da possibilidade de realização de perguntas “nada impede, antes é salutar, que sejam permitidas”. (AMARAL, 2015, p. 4-6).

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, viu-se que o instituto da denominada audiência de custódia, a qual possibilita o encontro sem demora do preso com o magistrado, é de suma

importância para irmos ao encontro de um processo penal mais humano, isto é, respeitador dos direitos humanos previstos na Carta Magna, nas leis ordinárias e nas convenções e tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com a implantação da referida apresentação, o Estado brasileiro proporcionará ao sujeito preso ou detido o aumento significativo ao resguardo da sua integridade física e psíquica; a possibilidade de verificação ao respeito dos direitos fundamentais desta pessoa, com ênfase na prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos, devendo a autoridade judicial tomar as providências cabíveis para apuração de eventual violação desses direitos; e, por fim, a aplicabilidade das medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal: relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

É em meio à aludida audiência que autoridade judicial, além do exposto acima, observará às condições físicas e psicológicas da pessoa presa ou detida, os fundamentos de sua detenção; a legalidade da prisão; além de informá-la sobre os motivos de sua prisão e os responsáveis por ela; assistência por advogado; ficar calado, sem que o seu silêncio possa ser usado contra si entre outros.

Dessa forma, caberá não só ao Poder Judiciário como também ao Legislativo e Executivo a indispensável e necessária vontade política de solucionar tal problemática, cada um contribuindo dentro das suas atribuições, visando assegurar e proteger os direitos fundamentais do sujeito preso ou detido.

É devido aos juízes de direito, desembargadores e ministros, ao aplicar o Código de Processo Penal, ir além do trazido no texto constitucional, observando se a lei em questão se encontra em conformidade com as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Portanto, não há como o estado brasileiro continuar a se escusar à pronta apresentação da pessoa presa ou detida a uma autoridade judicial, tendo em vista que esse direito tem sido reiteradamente aplicado pelos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, tanto em sua jurisprudência, quanto nas recomendações específicas dirigidas aos Estados partes.

⁸ Neste sentido, a Convenção de Viena, ratificada pelo Brasil em 2009 (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2016), é categórica, em seu artigo 27, em afirmar: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

LOPES, JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.196.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Seaf, 1997, v. I, pag. 431.

WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito**. Informativo Rede Justiça Criminal, Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: <www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf>. Acessado em: 12 maio. 2016.